



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2537072 - RJ (2023/0424548-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE** : ANGELO PUBLIO SIMPSON  
**AGRAVANTE** : DAISY CAVALCANTI SIMPSON  
**ADVOGADA** : LEIDE MÁRCIA LIMA GOMES - RJ086795  
**AGRAVADO** : APARECIDA ANDRE DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO** : HERMES TEIXEIRA DE SOUZA  
**AGRAVADO** : ALDENIR FONSECA  
**AGRAVADO** : ANTONIO CARLOS DAS CHAGAS  
**AGRAVADO** : JORGE ALBERTO SILVA DE SOUZA  
**AGRAVADO** : JOSE ANTONIO AMBROSIO WERHAHN  
**ADVOGADO** : HUGO DO ESPIRITO SANTO DA SILVA - RJ090466

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ÓBICES PREVISTOS EM SÚMULA. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO DE ORIGEM. LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA.

1. A prestação jurisdicional é entregue de forma adequada quando o acórdão enfrenta as questões essenciais e firma premissas fático-probatórias suficientes; a tentativa de infirmar laudo homologado, vícios construtivos e cumprimento parcial da obrigação de fazer demanda reexame de prova, e a redelimitação do título executivo exige interpretação de cláusulas contratuais, atraindo os óbices das Súmulas n. 7/STJ e n. 5/STJ.

2. O conhecimento do agravo em recurso especial não vincula o julgador quanto ao mérito ou à admissibilidade do próprio recurso especial, o qual permanece sujeito ao exame autônomo de seus pressupostos e óbices regimentais e previstos em súmula.

Agravo interno improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrigghi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2537072 - RJ(2023/0424548-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE** : ANGELO PUBLIO SIMPSON  
**AGRAVANTE** : DAISY CAVALCANTI SIMPSON  
**ADVOGADA** : LEIDE MÁRCIA LIMA GOMES - RJ086795  
**AGRAVADO** : APARECIDA ANDRE DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO** : HERMES TEIXEIRA DE SOUZA  
**AGRAVADO** : ALDENIR FONSECA  
**AGRAVADO** : ANTONIO CARLOS DAS CHAGAS  
**AGRAVADO** : JORGE ALBERTO SILVA DE SOUZA  
**AGRAVADO** : JOSE ANTONIO AMBROSIO WERHAHN  
**ADVOGADO** : HUGO DO ESPIRITO SANTO DA SILVA - RJ090466

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ÓBICES PREVISTOS EM SÚMULA. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO DE ORIGEM. LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA.

1. A prestação jurisdicional é entregue de forma adequada quando o acórdão enfrenta as questões essenciais e firma premissas fático-probatórias suficientes; a tentativa de infirmar laudo homologado, vícios construtivos e cumprimento parcial da obrigação de fazer demanda reexame de prova, e a redelimitação do título executivo exige interpretação de cláusulas contratuais, atraindo os óbices das Súmulas n. 7/STJ e n. 5/STJ.

2. O conhecimento do agravo em recurso especial não vincula o julgador quanto ao mérito ou à admissibilidade do próprio recurso especial, o qual permanece sujeito ao exame autônomo de seus pressupostos e óbices regimentais e previstos em súmula.

Agravo interno improvido.

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):**

Cuida-se de agravo interno interposto por ÂNGELO PÚBLIO SIMPSON e DAISY CAVALCANTI SIMPSON contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-

lhe provimento, em razão dos óbices das Súmulas n. 7/STJ e n. 5/STJ, além de registrar fundamento autônomo do acórdão recorrido consistente na aplicação da Súmula 155/TJRJ e afastar a alegada negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022, II, do CPC) (fls. 700-704).

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (fls. 38-39).

No acórdão recorrido, o Tribunal *a quo* homologou o laudo pericial, reconheceu o cumprimento parcial da obrigação de fazer e rejeitou as impugnações, assentando a inexistência de vício no laudo e aplicando a Súmula 155/TJRJ (fls. 38-39). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 67-74).

Em suas razões, a parte agravante alega tempestividade do agravo interno, com publicação em 11/2/2026 e interposição em 5/3/2026, invocando o feriado de carnaval (fls. 709-710). Sustenta violação do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil por omissão do Tribunal de origem quanto a temas essenciais, como prazo de garantia, decadência, abandono da causa, nulidade do laudo e incompletude da fundamentação (arts. 489, § 1º, IV e V, e 371 do CPC) (fls. 712-716).

Aduz que as questões trazidas são estritamente jurídicas ou de valoração da prova, afastando a necessidade de revolvimento fático e, por conseguinte, a incidência da Súmula n. 7/STJ, inclusive no que tange aos arts. 1º, 4º, 5º, 6º e 8 do CPC, ao art. 26 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990) e ao art. 210 do Código Civil (Lei n. 10.406/2002) (fls. 715-717).

Defende a inaplicabilidade da Súmula 155/TJRJ, afirmando não pretender nova perícia, mas a nulidade do laudo, e impugna o fundamento autônomo do acórdão (fls. 717-718). Alega, ainda, ofensa ao art. 492 do CPC sem reinterpretação contratual, por suposta extrapolação dos limites do título e do contrato, buscando afastar os óbices das Súmulas n. 5 e 7/STJ (fls. 718-719).

Por fim, sustenta contradição lógica no fato de a decisão monocrática ter conhecido do agravo e, ainda assim, mantido o óbice da Súmula n. 7/STJ ao negar provimento ao recurso especial (fls. 719-720).

Postulou o provimento.

É, no essencial, o relatório.

## VOTO

### O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Os argumentos do agravo interno não alteram as conclusões expostas na decisão agravada.

(1) Da alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC

Os agravantes afirmaram que o Tribunal de origem não apreciou matérias essenciais, como prazo de garantia, abandono da causa, decadência e nulidade do laudo, atraindo violação do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil (fls. 711-715). Disseram que a decisão monocrática se limitou a reproduzir trechos dos embargos de declaração e do acórdão estadual, sem enfrentar o “real debate” (fls. 712-714).

Contudo, sem razão.

A decisão agravada registrou, com base no acórdão dos embargos declaratórios, que “Não ocorre omissão, contradição ou obscuridade no julgado. As questões repisadas pela via dos aclaratórios foram enfrentadas no acórdão, identificando-se a insurgência dos embargantes com a tese jurídica fixada” (fl. 70), e reafirmou a premissa de mérito:

O Órgão Colegiado entendeu que os embargantes não cumpriram com a obrigação de fazer que lhes foi imposta no título judicial, fato comprovado através da prova pericial produzida no ano de 2021, em que se ratifica a existência de vícios na execução da obra inicialmente e na reexecução no ano de 2013, quanto aos serviços com troca das mantas aluminizadas” (fls. 70-72/origem), concluindo que “o acórdão recorrido possui fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição”, sendo que “O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos (fls. 701-702).

A decisão citou precedentes desta Corte: “Os arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil não foram ofendidos. A pretexto de apontar a existência de erros materiais, omissão e premissas erradas, a parte agravante quer modificar as conclusões adotadas pelo aresto vergastado a partir das informações detalhadas do laudo pericial. [...] Agravo Interno não provido” (AgInt no AREsp n. 1.974.188/RS, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 4/11/2022) e “[...] não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos. [...] Agravo interno não provido” (AgInt no AREsp n. 2.118.594/SP, rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 25/11/2022) (fls. 702-703).

No quadro delineado, o agravo interno apenas reiterou inconformismo com a tese adotada e não demonstrou, de forma específica, qual questão previamente suscitada e relevante permaneceu sem enfrentamento, nem afastou os fundamentos de que houve exame suficiente do mérito e de que existiu premissa autônoma hábil a sustentar o acórdão.

Mantém-se o afastamento da violação do art. 1.022 do CPC.

(2) Da incidência da Súmula n. 7/STJ e da tese de que se trata de matéria estritamente jurídica

Os agravantes afirmaram que as supostas violações — arts. 26 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), 210 do Código Civil (Lei n. 10.406/2002), 1º, 4º, 5º, 6º, 8 e 371 do CPC; abandono da causa (art. 485, III, do CPC); incompletude da fundamentação (art. 489, § 1º, IV e V, do CPC) — seriam de natureza jurídica, dispensando revolvimento de fatos e provas, e que o acórdão estadual teria delimitado datas e marcos processuais suficientes para a análise normativa, sem incidência da Súmula n. 7/STJ (fls. 715-717).

Mas, razão não lhe assiste.

A decisão monocrática foi explícita ao afirmar que “a pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório, notadamente para infirmar a homologação do laudo e a conclusão de cumprimento parcial da obrigação de fazer” e que “O Tribunal *a quo* consignou, com apoio explícito na prova técnica: ‘Com efeito, o que se identifica nos autos originários é que os agravantes não cumpriram até esta data a obrigação de fazer [...] fato que se comprova através da prova pericial produzida no ano de 2021, em que o expert ratifica a existência de vícios na execução da obra inicialmente e na reexecução no ano de 2013 dos serviços com troca das mantas aluminizadas’ (fl. 46). [...] ‘Assim, constata-se que há infiltrações [...] decorrentes de falhas construtivas [...] a prova pericial é clara quando afirma que há vícios construtivos de responsabilidade dos agravantes’ (fl. 48). [...] ‘A obrigação de fazer [...] foi parcialmente cumprida [...] entretanto não foram atendidos os procedimentos conforme legislação vigente’ (fls. 73-74)” (fls. 703-704).

À luz dessas premissas, qualquer tentativa de infirmar a homologação do laudo, a constatação de vícios e a conclusão de cumprimento parcial demandaria a revisão da prova técnica e das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, hipótese vedada pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. A própria decisão monocrática, ao enfrentar as alegações sobre condução do processo e valoração da prova vinculadas aos arts. 1º, 4º, 5º e 6º do CPC, reafirmou o óbice da Súmula n. 7/STJ (fl. 704).

Os precedentes já transcritos (fls. 702-703) corroboram que, sob o invólucro de violação processual, não se pode suprimir o fundamento probatório que sustentou a conclusão do acórdão. O agravo interno não afastou tal premissa nem indicou fato incontroverso suficiente para operar mera reavaliação jurídica, mantendo-se a incidência da Súmula n. 7/STJ.

(3) Da aplicação da Súmula 155/TJRJ como fundamento autônomo e da alegada incompatibilidade

Os agravantes impugnaram a utilização da Súmula 155/TJRJ como fundamento autônomo suficiente, argumentando que o caso não tratou de repetição da prova técnica, mas de nulidade do laudo, razão pela qual a súmula estadual seria inaplicável (fls. 717-718).

A despeito de tais alegações, não prospera o insurgimento.

A decisão monocrática registrou que, “Além disso, o acórdão recorrido firmou fundamento autônomo suficiente ao desprovimento, aplicando a Súmula 155/TJRJ, ao assentar que a irresignação dos agravantes se limitou às conclusões periciais (fl. 49/origem)” (fl. 704).

Essa afirmação evidencia que a Corte local aplicou entendimento sumular próprio para afastar a pretensão, com base no perfil da insurgência deduzida nos autos — restrita às conclusões do expert. O agravo interno, por sua vez, limitou-se a sustentar, de forma abstrata, que não pretendia nova perícia, sem infirmar a premissa de que seu inconformismo atacou, nuclearmente, o conteúdo do laudo homologado, nem demonstrar, com suporte no acórdão, que o fundamento autônomo seria inaplicável às peculiaridades do caso.

A manutenção de fundamento autônomo capaz, por si, de sustentar o decisorio impede o reconhecimento de nulidades processuais que, mesmo que acolhidas, não alterariam a conclusão final, o que também afasta a tese de negativa de prestação jurisdicional (fls. 701-704).

Nessa linha, permanecem hígidos os fundamentos utilizados na decisão agravada.

(4) Do art. 492 do CPC, da limitação do título executivo e do óbice das Súmulas n. 5 e 7/STJ

Os agravantes afirmaram violação do art. 492 do Código de Processo Civil, sustentando que o acórdão teria extrapolado os limites do título e do contrato, apreciando serviço não previsto (recolocação de telhas), pelo que não seria aplicável a revisão de cláusulas contratuais nem o óbice das Súmulas n. 5 e 7/STJ (fls. 718-719).

Contudo, sem razão.

A decisão monocrática foi clara: “No que concerne à alegada violação do art. 492 do CPC, a tese supõe reinterpretação do título executivo e das cláusulas contratuais invocadas no acórdão, que expressamente referiu as cláusulas 7ª e 8ª do contrato (fls. 44-45).

Alterar a conclusão demandaria, além do revolvimento de fatos, a revisão de cláusulas contratuais, o que encontra óbice na Súmula n. 5 e 7/STJ” (fl. 704). O acórdão local, segundo reproduzido pelos agravantes, delineou o conteúdo do título

judicial formado “nos termos das cláusulas 7ª e 8ª do contrato de fls. 33/36” (fl. 718), estabelecendo a obrigação de reexecutar serviços específicos e de reparar danos, com expressa referência ao contrato.

A pretensão recursal, na medida em que demanda reinterpretação das cláusulas contratuais e redelimitação do alcance da obrigação, atrai o enunciado da Súmula n. 5/STJ: “A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial.” Soma-se a necessidade de revolvimento de premissas fáticas já fixadas, o que reencontra a barreira da Súmula n. 7/STJ.

O agravo interno não afastou tais óbices, nem demonstrou que a decisão monocrática tenha incorrido em erro de premissa ao reportar-se às cláusulas contratuais como elementos essenciais à compreensão do título.

(5) Da alegada contradição quanto ao conhecimento do agravo e manutenção do óbice da Súmula n. 7/STJ

Os agravantes sustentaram que, ao conhecer do agravo em recurso especial e superar a inadmissão na origem — fundada exclusivamente na Súmula n. 7/STJ —, o relator teria “por si só” afastado o óbice da Súmula n. 7/STJ, não sendo razoável negar provimento ao recurso especial com base no mesmo enunciado (fls. 719-720).

Mas, razão não lhe assiste.

A insurgência revela uma incompreensão técnica acerca da sistemática de julgamento do agravo em recurso especial nesta Corte Superior. Verificou-se que o conhecimento do agravo (AREsp) significa apenas que a parte recorrente logrou êxito em cumprir o ônus da dialeticidade, refutando especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pela Presidência ou Vice-Presidência do Tribunal de origem, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC e da Súmula 182/STJ.

Todavia, o fato de o Relator considerar que o agravo foi apto a afastar a inadmissibilidade genérica não o impede de, ao realizar o exame de mérito das razões do recurso especial, concluir que a pretensão recursal esbarra, sim, em óbices processuais, inclusive no reexame fático-probatório.

A decisão monocrática ora recorrida fundamentou-se no art. 253, inciso II, alínea “b”, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ), que autoriza expressamente o Relator a “conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial”. Nesse sentido, não há qualquer incompatibilidade lógica ou jurídica em se reconhecer que o agravante atacou os fundamentos da decisão de origem (conhecendo-se do agravo) para, em seguida, após análise aprofundada das razões recursais e do acórdão recorrido, constatar que a tese jurídica depende do revolvimento de fatos e provas (negando-se provimento ao recurso especial pela Súmula 7/STJ).

O conhecimento do agravo, que visa destrancar o exame do recurso especial, não se confunde com o provimento do próprio recurso especial. Superada a

decisão de inadmissibilidade da origem, a decisão monocrática passou ao exame do recurso especial e, após conhecer em parte, negou-lhe provimento, aplicando os óbices pertinentes, entre eles a Súmula n. 7/STJ, à luz das premissas fático-probatórias expressamente transcritas do acórdão estadual (fls. 703-704).

Esse procedimento é compatível com a Súmula n. 568/STJ, também invocada pelos agravantes: “O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema” (fl. 712). Ademais, o art. 932 do Código de Processo Civil, igualmente citado pelos agravantes, autoriza o relator a “negar provimento a recurso que for contrário a [...] acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos” e a “exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno” (fls. 711-712), norma que, conjugada à Súmula n. 568/STJ, legitima a decisão monocrática que, à vista de entendimento dominante, aplica óbices sumulares e nega provimento ao recurso especial.

Não há, portanto, contradição lógica no itinerário decisório, mas observância ao sistema recursal vigente.

Inexistentes, portanto, elementos novos a recomendar a alteração do resultado do julgamento, a decisão agravada deve ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.537.072 / RJ**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0424548-1

Número de Origem:

00172328920068190202      00632893320228190000      0253850820254      172328920068190202  
202324503531 253850820254 632893320228190000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

### **Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

### **Subprocuradora-Geral da República**

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ANGELO PUBLIO SIMPSON

AGRAVANTE : DAISY CAVALCANTI SIMPSON

ADVOGADA : LEIDE MÁRCIA LIMA GOMES - RJ086795

AGRAVADO : APARECIDA ANDRE DE OLIVEIRA

AGRAVADO : HERMES TEIXEIRA DE SOUZA

AGRAVADO : ALDENIR FONSECA

AGRAVADO : ANTONIO CARLOS DAS CHAGAS

AGRAVADO : JORGE ALBERTO SILVA DE SOUZA

AGRAVADO : JOSE ANTONIO AMBROSIO WERHAHN

ADVOGADO : HUGO DO ESPIRITO SANTO DA SILVA - RJ090466

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TÍTULOS DE CRÉDITO

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : ANGELO PUBLIO SIMPSON

AGRAVANTE : DAISY CAVALCANTI SIMPSON

ADVOGADA : LEIDE MÁRCIA LIMA GOMES - RJ086795

AGRAVADO : APARECIDA ANDRE DE OLIVEIRA

AGRAVADO : HERMES TEIXEIRA DE SOUZA  
AGRAVADO : ALDENIR FONSECA  
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS DAS CHAGAS  
AGRAVADO : JORGE ALBERTO SILVA DE SOUZA  
AGRAVADO : JOSE ANTONIO AMBROSIO WERHAHN  
ADVOGADO : HUGO DO ESPIRITO SANTO DA SILVA - RJ090466

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026